



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006925-66.2022.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado PONTONET LOGÍSTICA S/A, são apelados/apelantes CAIO ALVES GODOY DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e KINGSTON TECHNOLOGY DO BRASIL - SERVICOS TECNICOS DE INFORMATICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos das rés e julgaram prejudicado o recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1006925-66.2022.8.26.0020

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Apelantes/Apelados: CAIO ALVES GODOY DA SILVA, PONTONET LOGÍSTICA S/A e KINGSTON TECHNOLOGY DO BRASIL

Ação: Condenatória de indenização por danos materiais e morais

Comarca: São Paulo - Foro Regional XII - N. Sra. do Ó - 2ª vara cível

Juiz prolator: Luís Eduardo Scarabelli

Voto nº 8.130

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA. Aquisição de fone de ouvido. Mau funcionamento. Ação condenatória de indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência parcial. Insurgência do autor e das rés.

- Interposição de recurso inominado contra sentença. Precedentes do STJ no sentido de que a situação não configura erro grosseiro. Aplicável o princípio da fungibilidade. Recurso inominado recebido como apelação, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

- Ilegitimidade passiva. Rejeição. Condições da ação verificadas *in status assertionis*. Precedente do STJ.

- Danos morais não caracterizados. Aborrecimentos que não atingem patamar de danos morais indenizáveis. Inexistência de afronta a direitos de personalidade. Sentença reformada.

RECURSOS DAS RÉS PROVIDOS EM PARTE.

RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos contra a r. sentença de fls. 187/193, de relatório adotado, de parcial procedência da **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS** promovida por **CAIO ALVES GODOY DA SILVA** contra **PONTONET LOGÍSTICA S/A** e **KINGSTON TECHNOLOGY DO BRASIL**.

Em razões recursais (fls. 199/208), a corré PONTONET sustenta que atua como assistência técnica, responsável por analisar os produtos em casos de garantia, de modo que é evidente a sua ilegitimidade para figurar no polo desta demanda condenatória. Afirma que a situação vivenciada não deu causa a dano moral indenizável.

Em razões recursais (fls. 258/270), a corré KINGSTON argui ilegitimidade passiva, tendo em vista que a “divisão de games” da apelante foi incorporada pela empresa HP em 2021. Ressalta que a situação vivenciada não deu causa a dano moral indenizável, uma vez que, em 30/3/2023, o autor recebeu em sua residência produto novo e idêntico ao adquirido.

O autor, por sua vez, em razões de recurso adesivo (fls. 229/234), pretende a majoração do *quantum* indenizatório arbitrado a título de danos extrapatrimoniais ao patamar de R\$ 20.000,00.

Recursos tempestivos, preparados os das rés (fls. 209/210 e 271/272), destituído de preparo o do autor, beneficiário de justiça gratuita (fl. 46) e respondidos (fls. 216/228, 244/257, 273/277 e 284/295).

Consta preliminar de não conhecimento do recurso da ré KINGSTON, porque interposto na forma de recurso inominado.

II. Fundamentação

II.1. Consta dos autos que, em 17/6/2021, o autor adquiriu fone de ouvido da linha Hyper X, marca Kingston, pelo preço de R\$ 266,73, com garantia de 24 meses. Em dezembro/2021, o produto apresentou problemas e o autor enviou-o para avaliação e possível substituição. A avaliação foi realizada pela corré PONTONET LOGÍSTICA S/A, conclusiva acerca da impossibilidade de conserto e necessidade de substituição. A situação foi objeto de suposto relato à corré KINGSTON TECHNOLOGY DO BRASIL, contudo, não houve a pretendida substituição, razão do ajuizamento desta demanda condenatória de indenização por danos materiais e morais.

Na origem, foi declarado prejudicado o pedido de indenização material, uma vez que, em 30/3/2023, no curso da demanda, o autor recebeu produto novo e idêntico ao adquirido, e as rés foram condenadas ao pagamento de indenização extrapatrimonial no valor de R\$ 2.000,00. Contra essa solução se volta a insurgência recursal.

II.2. De saída, não prospera a objeção de não conhecimento do recurso da corré KINGSTON, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a interposição de recurso inominado na hipótese de se tratar de sentença que desafia recurso de apelação não representa erro grosseiro, por aplicação do princípio da fungibilidade:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEÇA RECURSAL DENOMINADA DE RECURSO INOMINADO. POSSIBILIDADE DE CONHECER COMO RECURSO DE APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS DO ART. 1.010 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem não conheceu do recurso inominado interposto por servidor, por considerar que o recurso adequado para o caso seria o de apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade, por configurar erro grosseiro. 2. Conforme entendimento que prevaleceu nos precedentes desta Corte, apontados como paradigmas, o mero equívoco do recorrente em denominar a peça de interposição de recurso inominado ao invés de recurso de apelação não é suficiente para a inadmissibilidade do apelo. 3. Caso estejam presentes todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1.010 do CPC, é possível o conhecimento do recurso de apelação, ainda que a peça tenha sido incorretamente nomeada e direcionada. Isso porque o referido dispositivo do Código de Ritos não elenca em seu rol a nomeação da peça recursal, nem a menção ao tribunal a que é dirigido, embora a presença de tais informações seja extremamente recomendável. 4. Nesse sentido, verifica-se que o recurso do recorrido, em que pesem os equívocos mencionados, satisfaz todos os requisitos da apelação, dispostos no art. 1.010 do CPC/2015, porquanto indicou os nomes e a qualificação das partes, expôs os fatos e o direito, enunciou as razões do pedido de reforma e formulou o pedido de nova decisão. 5. Recurso especial provido.” (STJ, REsp nº 1.992.754/SP, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, julgado em 3/5/2022).

Nesses termos, porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso de apelação, é caso de receber o recurso inominado interposto como se apelo fosse.

II.3. A objeção de ilegitimidade passiva não está em condições de acolhimento. É bem conhecido o posicionamento da jurisprudência no sentido de que condições da ação, como legitimidade e interesse processual, devem ser analisadas *in status assertiones*, segundo afirmado na inicial, sem considerações relacionadas ao mérito do litígio (AR 495/SP, Rel. Min. Ricardo VILLAS BOAS CUEVA, 2ª S. J. 8/2/2012).

No caso, ao se insurgir contra a falta de reparo ou substituição do produto, o autor imputou responsabilidade à prestadora de serviços de assistência técnica que recebeu o bem e à fabricante do produto, o que é suficiente para caracterizar a legitimidade de ambas para figurarem no polo passivo da demanda. Ademais, é certo que PONTONET integra a cadeia de fornecimento de serviços, à medida que presta serviços essenciais ao tramite do procedimento de garantia do produto. No mesmo sentido, ainda que a “divisão de games” da corré KINGSTON tenha sido adquirida por terceira em 2021, o autor realizou a compra do fone de ouvido em junho/2021 e não há comprovação no sentido de que todas as operações da divisão já fossem desempenhadas pela adquirente, cenário que leva ao reconhecimento da legitimidade passiva dessa corré.

II.4. Cinge-se o mérito recursal à ocorrência de danos morais e à possibilidade de majoração ou redução da indenização que, na origem, foi arbitrada em R\$ 2.000,00. Nesse ponto, a solução adotada em primeiro grau não está em condições de ser confirmada. É que, sem desconsiderar o aborrecimento experimentado pelo autor em decorrência dos eventos aqui tratados,

nem os transtornos deles advindos, não é possível classificá-los como danos morais. Os dissabores narrados são destituídos de dimensão suficiente para serem guindados à categoria de constrangimento superior ao usual, que os faça equiparáveis a dano moral indenizável, até porque não constituíram afronta a atributos inerentes à personalidade e à dignidade.

Na lição de abalizada da doutrina, *“só existe o dano moral quando houver uma agressão à dignidade de alguém”* (Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, "Comentários ao novo Código Civil, v. XIII, Forense, 2004, pag. 103).

Ainda que os fatos destacados tenham contrariado legítimo interesse do autor, com certeza, não comprometeram sua integridade física e psíquica, nem constituíram afronta à honra ou risco à segurança, até porque, em cumprimento à garantia contratual, o produto foi substituído por outro novo e em perfeito funcionamento. Nessas condições, não tiveram gravidade suficiente para atingir o patamar de dano moral.

Como consequência, é caso de afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, prover em parte o recurso das rés e dar por prejudicado o recurso do autor. E, como consequência do novo desfecho atribuído à lide, caberá ao autor o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de que se beneficia.

III. Conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** aos recursos das rés e **JULGO PREJUDICADO** o recurso do autor.

CLAUDIA MENGE
Relatora